



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000821/2003-13
Recurso nº. : 147.106
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 e 2002
Recorrente : POSTO LAGO VERMELHO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.902

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – SIGILO - OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO - As normas de procedimento para apuração dos tributos podem ser aplicadas para fatos pretéritos, respeitando-se o prazo decadencial. Não constitui quebra indevida de sigilo a utilização pelo fisco dos dados relativos a CPMF solicitados ao agente bancário. A falta de comprovação, com documentos idôneos e hábeis dos valores depositados em conta bancária configura omissão de receita. Não escriturando o livro caixa exigido para adoção do regime de tributação pelo lucro presumido, a contribuinte fica sujeita ao arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. CABIMENTO - Comprovado nos autos que o sujeito passivo, optante pela apuração de lucro presumido, não apresentou seu livro Caixa devidamente escriturado, procede o arbitramento do lucro.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS À POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO - A decadência do direito de tributar, no caso de tributos sujeitos à posterior homologação, decai em cinco anos a contar do fato gerador, conforme o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

CSLL - A decisão sobre o lançamento principal se reflete no lançamento decorrente dado a relação de causa e efeito.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO LAGO VERMELHO LTDA.

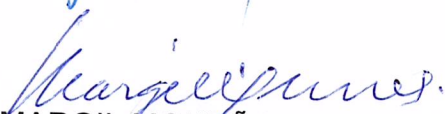
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSL do 2º e 3º trimestres de 1998 e do PIS e da COFINS até outubro de 1998, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) que acolhiam apenas para o IRPJ e PIS e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000821/2003-13
Acórdão nº. : 108-08.902
Recurso nº. : 147.106
Recorrente : POSTO LAGO VERMELHO LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000821/2003-13
Acórdão nº. : 108-08.902
Recurso nº. : 147.106
Recorrente : POSTO LAGO VERMELHO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa POSTO LAGO VERMELHO LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/BEL nº 3.865, prolatado pela 1ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Belém - PA, em 01 de abril de 2.005, doc.fl.s. 2242/2252, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. ARBITRAMENTO DOS LUCROS. CABIMENTO. Comprovado nos autos que o sujeito passivo, optante pela apuração de lucro presumido, não apresentou seu livro Caixa devidamente escriturado, procede o arbitramento do lucro. DUPLICIDADE DO LANÇAMENTO. As exigências que se refiram às constituídas como resultado de refiscalização do mesmo período devem ser exoneradas, sob pena de haver inaceitável bis in idem. LANÇAMENTO REFLEXO. A decisão aplicada ao lançamento principal aplica-se, também, ao lançamento reflexo, haja vista o nexo entre os respectivos fatos geradores."

Os autos de infração IRPJ e decorrentes, Contribuição Social, COFINS e PIS foram lavrados em 09/12/2003 relativos a irregularidades apuradas nos meses de junho/1998 a dezembro de 2001, tendo a fiscalização utilizado o arbitramento do lucro tributável conforme Termo de Verificação Fiscal, doc.fl.s.657/681.

As irregularidades descritas nos autos de infração referem-se a dois tipos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000821/2003-13
Acórdão nº. : 108-08.902

Depósitos Bancários de origem não comprovada com fatos geradores de junho/1998 a dezembro/1998 para os tributos IRPJ, CS, COFINS e PIS;

E, a Diferença Apurada Entre Valor Escriturado e o Declarado/Pago com fatos geradores em setembro/1998 a dezembro/98 apenas para o IRPJ, sendo para fatos geradores ocorridos de janeiro/1999 a dezembro/2001 para os tributos IRPJ e a Contribuição Social.

A 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, exonerou do lançamento o ano de 1999 que fora objeto de outro lançamento por arbitramento (processo 10218.000543/2004-77).

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/06/2005 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 05/07/2005, em cujo arrazoadado de fls. 2259/2294, com os seguintes argumentos, em síntese:

Que a decisão não reconheceu, sequer parcialmente, de ofício, a decadência do lançamento dos tributos anteriores ao dia 09 de dezembro de 1998.

E que o regime de apuração dos tributos pela fiscalização deveria ter sido pelo lucro presumido, regime este adotado pela contribuinte e não pelo lucro arbitrado, porque não possuía o livro caixa em razão de caso fortuito e força maior.

Foi efetuado o arrolamento do total dos bens da empresa e havendo informação de processo de arrolamento nº. 10218.000142/2005-06 e conforme despacho do órgão preparador às fls.2327 deste processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000821/2003-13
Acórdão nº. : 108-08.902

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, acato parcialmente a preliminar de decadência do crédito tributário, em razão do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, para excluir a tributação do IRPJ e da CSLL relativas aos fatos geradores ocorridos no segundo e terceiro trimestre do ano calendário 1998, e por consequência exonerar integralmente os autos de infração relativos a COFINS e ao PIS pelos fatos geradores de junho de 1998 a outubro de 1998, tendo em vista a ciência ao sujeito passivo em 09/12/2003, portanto, após cinco anos dos fatos.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão á contribuinte.

As normas de procedimento para apuração dos tributos podem ser aplicadas para fatos pretéritos, respeitando-se o prazo decadencial, e como bem relatou a autoridade recorrida, houve apenas a ampliação da capacidade investigativa da autoridade fiscal pela inovação legislativa.

Não constitui quebra indevida de sigilo a utilização pelo fisco dos dados relativos à CPMF solicitados ao agente bancário, amparado pela Lei Complementar 105/2001.

A falta de comprovação da origem dos recursos, com documentos idôneos e hábeis, de valores depositados em conta bancária configura omissão de receita, em obediência ao que dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96.



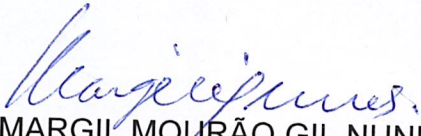
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000821/2003-13
Acórdão nº. : 108-08.902

Não escriturando o livro Diário ou o livro Caixa, exigido para adoção do regime de tributação pelo lucro presumido, a contribuinte fica sujeita ao arbitramento do lucro tributável, conforme disposto no artigo 47 da Lei 8981/95 e artigo 27 da Lei 9.430/96.

Por tudo exposto, acolho a preliminar de decadência afastando a tributação do segundo e terceiro trimestres de 1998 para o IRPJ e CSLL lançados, como também para o lançamento da COFINS e do PIS dos fatos geradores até outubro de 1998 e, no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES